

## **ANTEPROJETO DE LEI N° 2**

(Da Subcomissão Especial de Segurança do Voto Eletrônico)

Altera dispositivos da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar a sistemática de votação eletrônica, implantando a materialização do voto eletrônico e utilizando programas de código-fonte aberto, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art.59-A O sistema de votação eletrônica deverá permitir a materialização dos votos registrados eletronicamente pelo eleitor.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se materialização dos votos o procedimento que permita ao eleitor a conferência visual do voto, vedado o contato manual, sendo possível a recontagem física dos votos registrados eletronicamente.

§ 2º A implantação dos procedimentos de materialização dos votos poderá ser gradativa, a critério da Justiça Eleitoral, respeitado o prazo de 4 (quatro) anos para a implantação em todas as seções eleitorais do país.

§ 3º O administrador do processo eleitoral deverá tomar as medidas necessárias para familiarizar o eleitor com os procedimentos de votação que contemplem a materialização do voto eletrônico.

§ 4º Caso o eleitor aponte divergência entre o voto registrado eletronicamente e o que será utilizado para recontagem física, deverá ser seguido o procedimento de substituição de urna defeituosa, sem prejuízo de perícia no equipamento defeituoso, assegurada a participação dos partidos políticos, coligações e entidades interessadas no processo eleitoral.

§ 5º Em caso de discrepância entre os dados do boletim de urna e os da contagem de votos materializados, a questão será resolvida pelo Juiz Eleitoral.

§ 6º Deverá ser realizada auditoria da apuração, assegurada a participação do Ministério Público, Partidos Políticos e Coligações, em 2% (dois por cento) das seções de cada Zona Eleitoral, com vistas no confronto dos dados dos respectivos boletins de urna com a recontagem dos votos materializados.

§ 7º As seções objeto de auditoria de apuração deverão ser escolhidas por sorteio, em audiência pública, durante o curso das votações.

§ 8º O resultado das eleições somente poderá ser proclamado após concluída a auditoria a que se refere o § 6º deste artigo, assim como solucionadas eventuais divergências”.

Art. 2º O § 1º do art. 66 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.....

§ 1º Todos os programas de computador utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização deverão ter o código-fonte aberto, podendo ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil,

Ministério Público, Universidades e demais entidades que demonstrem interesse direto na fiscalização do processo eleitoral, até sete meses antes das eleições.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 66 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º, 9º e 10:

“Art. 66 .....

§ 8º As eventuais alterações posteriores dos programas que tiverem sido objeto de auditoria pelos técnicos indicados pelos partidos políticos somente poderão ser efetivadas se devidamente informadas aos respectivos partidos.

§ 9º Caso algum dos programas a que se refere o § 1º não se enquadre na preferência legal de ter código-fonte aberto, deverá o Tribunal Superior Eleitoral apresentar justificativa para sua utilização excepcional, explicitando as medidas tomadas para a descontinuação futura do programa.

§ 10 Poderão ser realizados testes de vulnerabilidade dos sistemas utilizados, sempre que estes sofrerem alterações, mediante solicitação de partidos políticos e com o propósito de aperfeiçoamento do processo eletrônico de votação, durante a fase de desenvolvimento dos programas”. (NR)

Art. 4º O art. 67 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 67 .....

§ 1º Até a véspera da votação, deverão ser publicadas, em rede pública de dados, as tabelas de correspondência entre seções eleitorais e as urnas eletrônicas, bem como as suas atualizações.

§ 2º Após a conclusão dos trabalhos de totalização dos votos, os partidos políticos ou coligações poderão obter,

em até 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação e fornecimento de mídias, cópias dos arquivos, em formato inteligível, que contenham:

I – os registros de eventos - *logs*, gerados pelas urnas eletrônicas e pelos programas utilizados na totalização dos votos;

II – os Registros Digitais de Votos referentes às urnas eletrônicas.

§ 3º É vedada a comercialização por terceiros de quaisquer informações e dados produzidos pela Justiça Eleitoral e distribuídos gratuitamente aos interessados.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei pretende modificar a sistemática de votação eletrônica, implantando a materialização do voto eletrônico, a utilização de programas de código-fonte abertos e votação de eleitores ausentes de seu domicílio eleitoral (voto em trânsito).

Os trabalhos da Subcomissão Especial de Segurança do Voto Eletrônico revelaram a necessidade de aperfeiçoamento da sistemática de automação do voto eletrônico, visando ao aumento de sua segurança, transparência e credibilidade.

A materialização do voto eletrônico constitui um dos principais elementos desse aperfeiçoamento. A materialização deve ser entendida como a possibilidade de recontagem física dos votos registrados eletronicamente, garantindo ao eleitor a conferência visual de seu voto, sem qualquer manipulação.

Embora essa alternativa já tenha sido implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nas eleições de 2002, em algumas unidades da Federação, e dessa experiência tenha resultado uma avaliação negativa pelo Tribunal, há que se examinar as razões que levaram a essa avaliação negativa.

Em nossa avaliação, os principais problemas enfrentados à época estavam relacionados à falta de familiarização dos eleitores com o novo procedimento de votação. Nesse aspecto, a utilização de treinamento e ampla divulgação dos novos procedimentos de votação farão os eleitores superarem eventuais dificuldades.

Afora isso, a possibilidade de uma auditoria simplificada das votações – por meio da contagem física dos votos de uma amostragem estatística das urnas - emprestará extraordinária credibilidade ao sistema. Na verdade, as eventuais dúvidas sobre possibilidades de fraudes nas urnas eletrônicas ou nos sistemas de totalização serão eliminadas com a materialização do voto.

Trata-se, enfim, de uma sistemática de fácil entendimento, mesmo para os cidadãos eleitores mais humildes, e que combina as vantagens da agilidade da informática, com a possibilidade de eventual verificação dos votos consignados eletronicamente.

Em processos eleitorais, nem sempre é a eficiência quem melhor homenageia o Interesse Público. Há que se prestar observância às premissas da transparência e da credibilidade dos procedimentos, ainda que sob certo sacrifício da eficiência.

Outro aspecto ligado à transparência do processo de automação do voto eletrônico está relacionado aos tipos de programas utilizados tanto na urna eletrônica quanto nas etapas de apuração e totalização dos votos. É da maior importância a utilização de softwares de código-fonte abertos, pois, desse modo, as auditorias podem ser realizadas com maior segurança. Se, de outra forma, forem utilizados softwares proprietários, podem ser comprometidas as auditorias, tendo em vista que não se tem acesso aos código-fonte de tais programas.

Ainda no campo da transparência, outra medida proposta por este Projeto visa a tornar obrigatória a disponibilização, aos partidos políticos, dos dados gerados pelos programas de votação e totalização, conhecidos na terminologia técnica como “logs”. Trata-se de requisito indispensável ao processo de auditoria dos eventos ocorridos durante as etapas de votação e totalização. Essa matéria, até então regulamentada por meio de resoluções do TSE, passa ser objeto de disciplina legal.

Certos de que a presente Proposta fortalece a transparência, a segurança e a credibilidade do sistema eletrônico de votação brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2007.

Deputado MAGELA  
Presidente